

**ORIENTAÇÕES SOBRE
RESERVA LEGAL
E ÁREA DE
PRESERVAÇÃO
PERMANENTE
PREVISTAS NO
CÓDIGO FLORESTAL**



SUMÁRIO

• APRESENTAÇÃO	5
• ORDEM CONSTITUCIONAL	6
• DIFERENÇAS ENTRE CONSERVAR, PRESERVAR E REGENERAR	6
• CONCEITOS BÁSICOS ESTABELECIDOS NO ART. 2º DO DECRETO Nº 7.830/12	7
• BREVE HISTÓRICO DO CÓDIGO FLORESTAL - LEI Nº 12.651/12	8
• DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO FLORESTAL SOBRE RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	9
• DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA O FIM DE RECOMPOSIÇÃO	14
• CONCEITO DE MÓDULO RURAL	16
• CONCEITO DO MÓDULO FISCAL E AGRICULTOR FAMILIAR	17
• EXCEÇÕES QUE PERMITEM TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA O USO DE APP	19
• CONCEITO DE RESERVA LEGAL - Art. 12	22
• A NATUREZA JURÍDICA DA RESERVA LEGAL	23
• SITUAÇÕES IMPORTANTES A SEREM OBSERVADAS COM RELAÇÃO A ÁREA DE RESERVA LEGAL - OCUPAÇÃO, FRACIONAMENTO, SUPRESSÃO, LOCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO	24
• RECOMPOSIÇÃO E COMPENSAÇÃO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL	28
• POSSIBILIDADES DE A APP SER CONSIDERADA NO CÔMPUTO DA RESERVA LEGAL	31
• RESERVA LEGAL EM REGIME DE CONDOMÍNIO	32
• REGIME DE PROTEÇÃO DA RESERVA LEGAL	32
• AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	33
• SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO	34
• SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO QUE ABRIGUE ESPÉCIE DA FLORA OU DA FAUNA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO	39
• CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM IMÓVEL ABANDONADO	40

• CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR	40
• PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRAS	41
• COTA DE RESERVA AMBIENTAL - CRA	42
• DÚVIDAS COMUNS	44
1. Na hipótese de Reservas Legais já averbadas em matrícula, devidamente roteirizadas e com aprovação do órgão ambiental, é possível sua desconstituição para modificá-las?	44
2. Apresentado o CAR, é possível arquivar o procedimento?	45
3. Há um prazo para o órgão ambiental apreciar o CAR?	45
4. Com a apresentação do CAR, é necessário exigir a averbação da reserva legal na matrícula?	45
5. Para o pequeno proprietário que possui propriedade de até quatro módulos fiscais, como proceder?	46
6. A Pequena propriedade rural, após o julgamento da constitucionalidade do Art. 67 do Código Florestal, está dispensada de possuir a Reserva Legal e de inscrever-se no CAR?	46
7. É possível o proprietário utilizar economicamente, com pasto ou cultura, as áreas de preservação permanente ou de reserva legal que necessitam ser recuperadas?	47
8. Em caso de não haver a presença de animais na propriedade, mas utilizada para agricultura ou para lazer, é necessário fazer o cercamento ou é possível somente demarcar as áreas?	51
9. Como proceder em caso de construções em APP? É possível requerer a demolição/retirada e a recuperação? ou requerer compensação ambiental?	52
10. O que são áreas consolidadas em áreas de preservação permanente? O que pode e o que não pode ser exercido nestas áreas?	52
11. Qual a diferença entre recuperação, compensação e indenização ambiental?	55
12. É admissível substituir a recuperação da área por indenização ou compensação ambiental?	56
13. Como calcular a indenização ou compensação ambiental a ser exigida? ..	56

14. O Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, deve aguardar o cumprimento do PRADA ou deliberar pela remessa ao órgão ambiental para acompanhamento e fiscalização?	57
15. O PRADA deve ser aprovado pelo órgão ambiental ou a aprovação é automática?	57
Fluxo de Regularização Ambiental de imóvel rural - Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012	58
Fluxograma de Benefícios da Adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA	59
Fluxogramas de procedimentos	60
Referências	64



Apoio:



EXPEDIENTE

Autores

Aidee Maria Moser
Luciano Furtado Loubet

Colaboradores

Dr. Fábio Fernandes Corrêa – MPBA
Roberta Brasileiro

Capa, projeto gráfico e diagramação
Gabriela Guenther

“Ninguém deseja uma Constituição reconhecida pelo que diz e desprezada pelo que faz ou deixa de fazer.”

Robert Alexy

APRESENTAÇÃO

Este guia traz uma compilação referente às disposições do Código Florestal, especificamente sobre área de reserva legal e de preservação permanente, abordando conceitos básicos relacionados à propriedade privada. Registra-se que não se trata de uma obra acadêmica ou de formação, mas apenas um roteiro prático para servir de orientação e apoio às Promotorias de Justiça.

ORDEM CONSTITUCIONAL

“**Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

E dispõe a obrigatoriedade de:

“**III** - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...)”.

DIFERENÇAS ENTRE CONSERVAR, PRESERVAR E REGENERAR

O mestre Luiz Paulo Sirvinskas, p. 548¹, traz distinções entre CONSERVAR, PRESERVAR e REGENERAR. Identificá-las é importante para o reconhecimento de determinadas situações com relação às normas protetivas das áreas especialmente protegidas.

“**CONSERVAR** – é resguardar, manter, continuar a ter flora. Permite a exploração econômica dos recursos naturais existentes por meio de manejo adequado e racional”.

¹ Manual de Direito Ambiental, 18ª, Saraiva, 2020.

“**PRESERVAR** – é defender e proteger a flora e os recursos naturais de uma região, admitindo-se apenas o uso indireto desses recursos. Não é permitido o uso dos recursos naturais de forma direta”.

“**REGENERAR** – é recompor, pressupõe a existência de degradação da flora, buscar reaver o estado anterior”.

CONCEITOS BÁSICOS ESTABELECIDOS NO ART. 2º DO DECRETO Nº 7.830/12

IV - área de remanescente de vegetação nativa - área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

V - área degradada - área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

VI - área alterada - área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural;

VII - área abandonada - espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

VIII - recomposição - restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

BREVE HISTÓRICO DO CÓDIGO FLORESTAL – Lei nº 12.651/12

Breve histórico

O primeiro Código Florestal foi editado em 1934, por meio do Decreto nº 23.793/34, com o objetivo de proteger a madeira. Na época, não se percebia a necessidade de maior proteção das florestas ou dos ecossistemas.

Em seguida, foi editado o Código de Águas. Vê-se que a ideia daquele momento era proteger bens específicos – a madeira e a água. Importante mencionar que o Código de 1934, em seu Art. 1º, passou a tratar as florestas como bem de uso comum de todos os habitantes do país. Portanto, havia maior noção da importância das florestas sob o enfoque coletivo.

Luiz Paulo Sirvinskas, *op. cit.*, p. 586, afirma que o entendimento estabelecido no artigo citado se deu em razão da excessiva exploração florestal por ocasião do início da industrialização no Brasil.

Segundo Marcelo Abelha, p. 245², o Código Florestal de 1965 foi uma das normas infraconstitucionais mais importantes no ordenamento jurídico ambiental, decisivo para a proteção da vegetação nativa dos ecossistemas posteriormente resguardados pelo Art. 225, § 4º, da CF/88.

Cita-se o referido parágrafo:

“A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira e sua utilização far-se-á, na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”. Essas áreas integram o “patrimônio nacional”, indicando que os regionalismos não devem se sobrepor aos interesses ambientais nacionais.

² Direito Ambiental, 9ª ed. Saraiva jur, 2022.

Destaca-se que dois institutos relevantes foram estabelecidos no Código de 1965 em defesa da flora. Apesar de restringirem áreas de propriedades privadas, com a finalidade de impedir o desmatamento descontrolado, deve-se a esse Código a instituição das limitações de uso, quais sejam, a **reserva legal e as áreas de preservação permanente**.

Em 1999, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 1.511, que aumentou os percentuais das reservas legais especificamente na região amazônica, em razão do intenso desmatamento que vinha ocorrendo. Em 2011, foi editada nova MP, nº 2.166, mais rígida, pois introduziu os conceitos de áreas de preservação permanente e de reserva legal. Esta MP foi reeditada por 67 vezes ao longo do tempo.

O Código Florestal de 2012 alterou leis esparsas que tratavam de forma isolada temas ligados à preservação ambiental. Revogou a MP nº 2.166-67, revogou o Código Florestal anterior, alterou a Lei nº 6.938/81 e estabeleceu a tutela para as florestas e demais formas de vegetação.

DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL SOBRE RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No **Art. 1º** do Código Florestal estão elencados **os princípios** que deverão ser observados para a proteção e o **desenvolvimento sustentável das florestas** e outras formas de vegetação nativa. Também está inserida a necessidade de promoção de desenvolvimento econômico, conforme estabelece seu Parágrafo Único.

Citamos alguns princípios destacados por Marcelo Abelha Rodrigues, *op. cit.*, pp. 251/252:

1. “O reconhecimento das florestas existentes no Brasil e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País”.
2. “Reconhecimento da função estratégica da produção rural quanto à recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa e a importância destas para a sustentabilidade da produção agropecuária”.
3. “O compromisso do Brasil com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação”.

Importante também ressaltar o princípio da proibição de retrocesso, apesar de não estar expresso na Constituição Federal, segundo entendimento de Sarlet/Fensterseifer, p. 112³ apresenta-se como uma garantia constitucional implícita com fundamento, entre outros princípios da segurança jurídica e da confiança com o objetivo de proteger as conquistas legislativas e administrativas no âmbito dos direitos fundamentais ecológicos contra retrocessos. A finalidade do princípio da proibição de retrocesso é assegurar a integridade e a imutabilidade dos espaços territoriais definidos para a proteção de determinados bens ambientais. Ex.: as APP's – que possuem uma função específica de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, entre outros – Art. 3º do Código Florestal.

Relembrando: os princípios são importantes para reafirmar o conjunto de normas e, em caso de omissão ou eventuais contradições, poderão auxiliar e ser aplicados em razão do Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

³ Direito Constitucional Ecológico, 2019.

“Art. 2º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”.

“§ 1º. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do Art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais, entre outras conforme está expresso na lei”.

“§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”.

Essencial evidenciar que as obrigações decorrentes do Código Florestal têm **natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural**. Está claro o retrocesso do Código atual em relação à proteção ambiental, vez que trata apenas de floresta, sem incluir a proteção da biodiversidade existente em cada uma delas. Tanto assim é que permite a derrubada e a queimada de florestas sem que sejam no mínimo avaliadas as condições em que tais situações ocorrerão – solo, água, fauna, micro-organismos. Os mecanismos empregados se repetem: a chegada de madeireiros inicia novo ciclo devastador, não somente pelo extermínio da floresta, mas também pelos efeitos sobre os rios, desbarrancamentos das margens, comprometendo o transporte fluvial e provocando alteração no regime de chuvas.

Entretanto, o Código atual reafirma o disposto no Art. 225 da CF com relação à responsabilização comum da União, dos Estados, Municípios, do DF e de toda a sociedade civil, principalmente quanto à execução da política pública para a proteção florestal.

Juridicamente constitui um interesse difuso, transindividual, de natureza indivisível.

Reserva florestal: *denominação de certas áreas protegidas, cuja definição pode variar de acordo com a legislação do país. Às vezes é usada popularmente como sinônimo de áreas protegidas. As reservas possuem alta densidade vegetal, o que reduz a expansão das queimadas, diminuindo sua velocidade e área de impacto. Além disso, a manutenção e averbação da reserva legal trazem vários benefícios ambientais e econômicos à propriedade, como conservação do solo, dos corpos hídricos e da biodiversidade; provimento de inimigos naturais para o controle de pragas e doenças, em função de sua alta diversidade de plantas, animais, água, proteção do solo e da biodiversidade, entre outros benefícios ambientais.*

O Código Florestal reprime o ato de degradar e a inércia com relação à obrigação de recompor o espaço degradado – ações e omissões. Importante registrar que a área degradada é de responsabilidade do proprietário, independentemente de se foi ele o autor da degradação, para efeitos de recomposição de danos. A situação irregular acompanha o imóvel, o que decorre da imprescritibilidade do direito de exigir o cumprimento desta obrigação – **propter rem** – **Art. 2º, § 2º do CF.**

Citam-se os julgados:

STJ – 1. “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (RE 654.833/AC, rel. Min. Alexandre de Moraes). 2. *As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las tanto do proprietário ou do possuidor atual, quanto dos anteriores, à escolha do credor. Inteligência da Súmula 623/STJ.* 3. *Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma federal não examinada na origem, ainda quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do STF.* 4. *Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (AREsp. 1.791.545/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 11.5.2023, DJe. 24.4.2021)”.*

“Desmatamento ilegal de floresta nativa que deveria ser preservada gera dano moral in re ipsa, ou seja, que dispensa a demonstração de prejuízos. É desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa e a indignação, pois se trata do direito das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (STJ, REsp. 1.989.778, DJe: 22.09.23).”

O **Art. 3º e seus incisos** trazem conceitos e definições sobre vários temas que facilitam a compreensão e a aplicação do Código Florestal. Define a composição dos Estados que integram a Amazônia Legal, conceitua as **áreas de preservação permanente e de reserva legal, fixa o marco temporal para determinar as áreas consolidadas para efeitos de recomposição (22.07.08), além de permitir a continuidade de sua utilização** desde que assegurada a recomposição das faixas marginais segundo o tamanho do imóvel.

Para o fim de dar cumprimento ao disposto no artigo mencionado, vejam-se as seguintes disposições:

O **Art.61-A e seus parágrafos do Código Florestal** regulamentam as atividades que já estavam sendo praticadas em **APP's** como forma de legitimar e legalizar a continuidade das atividades especialmente agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas consolidadas **(22.07.08), desde que cumpridas as seguintes condições:**

- informar no CAR para o fim de monitoramento;
- observar critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no Programa de Regularização Ambiental (regeneração natural, plantio de espécies nativas, plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes, exóticas com nativas em caso de pequenas propriedades ou posse rural familiar).

O **Art. 4º e seus incisos do CF** definem as áreas de preservação permanente – **rural e urbana** – que podem ser cobertas ou não por vegetação, independentemente de qualquer registro ou formalidade. É exigida a preservação dessas áreas para cursos de água perene e intermitentes, excluindo-se os cursos efêmeros,

calculando-se da borda da calha do leito regular. Também estão protegidas as áreas de entorno dos lagos, lagoas, reservatórios artificiais (barramento ou represamento de água natural); áreas no entorno de nascentes, olhos d'água, encostas, restingas, manguezais, topo de morros etc.

Exceção: impossibilidade de continuação de atividades em APP's localizadas em área de entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral (Art. 8º da Lei nº 9.985/00 – SNUC), ressalvados os planos de manejo elaborados e de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA O FIM DE RECOMPOSIÇÃO

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados desde a borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas

consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

O **Art. 61-B** apresenta regras diferenciadas para a consolidação em APP's. Aos proprietários ou possuidores de imóveis de até **4 (quatro) módulos fiscais** e que desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APP até **22.07.08**, está **assegurado que a recomposição**, somadas todas as áreas de preservação permanente do imóvel, não ultrapassará:

1. 10% da área total do imóvel, para imóveis até 2 (dois) módulos fiscais;
2. 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) até 4 (quatro) módulos fiscais.

CONCEITO DE MÓDULO RURAL

É a unidade de medida agrária, representada em hectares, calculada para cada imóvel rural e se confunde com as dimensões da propriedade familiar. A Lei nº 4.504/64 – Estatuto da Terra, Art. 4º, define:

Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I – (...)

II - “Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração e, eventualmente, trabalho com a ajuda de terceiros;

III - “Módulo Rural”, a área fixada nos termos do inciso anterior.”

O Decreto nº 55.891/65 regulamentou o Estatuto da Terra, fixou critérios para identificar e caracterizar o módulo rural ou propriedade familiar. Dispõe o Art.11º:

“O módulo rural, definido no inciso III do art. 4º do Estatuto da Terra, tem como finalidade primordial estabelecer uma unidade de medida que exprima a interdependência entre a

dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico”.

“Parágrafo único. A fixação do dimensionamento econômico do imóvel que, para cada zona de características ecológicas e econômicas homogêneas e para os diversos tipos de exploração, representará o módulo, será feita em função:

- a) da localização e dos meios de acesso do imóvel em relação aos grandes mercados;
- b) das características ecológicas das áreas em que se situam;
- c) dos tipos de exploração predominante na respectiva zona”.

CONCEITO DO MÓDULO FISCAL E AGRICULTOR FAMILIAR

O Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município e varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares.

O conceito de módulo fiscal foi estabelecido pela Lei nº 6.746/1979, que alterou alguns dispositivos do Estatuto da Terra, e regula os direitos e obrigações referentes aos bens imóveis rurais com a finalidade de implementação da Reforma Agrária e difusão da Política Agrícola. O valor fixado exprime a área mínima para que uma unidade produtiva seja economicamente viável. Sua utilização na classificação dos imóveis rurais está presente na Lei nº 13.465/17, Art. 2º, “a”, que alterou a Lei 8.629/93, Art. 4º, incisos II e II, referentes à definição de pequena propriedade (área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento).

Segundo entendimento explicitado pela EMBRAPA⁴, “a definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, dada pela Lei nº 11.326/2006, também inclui o conceito de módulo fiscal, ao estabelecer que, dentre outros requisitos, este não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 módulos fiscais. No novo «Código Florestal» (Lei nº 12.651/2012), o valor do módulo fiscal é utilizado como parâmetro legal para a sua aplicação em diversos contextos, como na definição de benefícios atribuídos à pequena propriedade ou posse rural familiar; na definição de faixas mínimas para recomposição de Áreas de Preservação Permanente; da manutenção ou recomposição de Reserva Legal, entre outros”.

Dispõe o Art. 3º da Lei nº 11.326/06:

“Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

⁴ <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal> - acessado em 16.07.24.

EXCEÇÕES QUE PERMITEM TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA O USO DE APP

O § 1º do Art. 4º prevê exceção para o uso de APP nos casos previstos no seu inciso III, especificamente quando os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

O § 4º do Art. 4º dispensa o estabelecimento das faixas de APP, nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, previstas nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

O § 5º do Art. 4º admite, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º da Lei, “o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre”.

O § 6º do Art. 4º diz que “nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que sejam adotadas as seguintes providências:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR”.

O Art. 5º dispõe sobre a implantação de reservatório d’água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, mediante aprovação de licenciamento ambiental e obrigatoriedade de aquisição da área por meio de desapropriação ou instituição de servidão administrativa por parte do empreendedor das APP’s criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

O Art. 6º e seus incisos estabelecem as situações possíveis para que as APP’s sejam declaradas de interesse social e indicam as possibilidades do seu uso – denomina-se APP constituída ou administrativa, pois será declarada por ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

OBS.: As APP’s são definidas como limitações administrativas, porém isso não implica **desapropriação indireta**. Significa que não comporta indenização ao proprietário, possuidor ou ocupante da área sobre o qual recai a APP, com a exceção de se, em caso de desapropriação, houver plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental.

Cita-se o julgado do STJ:

Processual Civil. Embargos Declaratórios no Agravo Interno MP Agravo em Recurso Especial. Ação Indenizatória. Alegada Violação aos artigos 3º, Parágrafo Único, inciso I, da Lei 6.766/79, 2º, 3º, 4º da Lei 4.771/65. Ausência de Prequestionamento. Súmula 282/STF. Loteamento Aprovado pelo Município. Posterior instituição de área de preservação ambiental, por lei federal. Acórdão do Tribunal de origem que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência de dano material indenizável. Impossibilidade de revisão, na via especial. Súmula 7/STJ. Desapropriação Indireta. Não configuração. Inexistência de Aposseamento da Propriedade pelo Poder Público. Hipótese de Limitação Administrativa.

Precedentes do STJ. Agravo Interno Improvido. Embargos de Declaração. Alegada violação ao Art. 1022 do CPC/2015. Vícios Inexistentes. Inconformismo. Rejeição dos Embargos de Declaração. EDcl no AgInt no AREsp 1395509 / MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0294555-6, Ministra Assusete Magalhães, DJe. -30.09.19

Importante:

1. O regime jurídico das APP's também é de proteção, ou seja, o proprietário, possuidor ou ocupante tem a obrigação de manter a vegetação situada na APP e, em caso de supressão, estará obrigado a recompor. Tal obrigação é transferida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel. Repita-se: **obrigação propter rem** (Art. 7º, § 2º, do CF). De acordo com a Súmula 623 do STJ as obrigações ambientais tem natureza *propter rem*, o que significa que podem ser cobradas do proprietário ou possuidor atual ou anteriores, a escolha do credor.
2. É possível, em caráter excepcional, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em restingas e manguezais, identificadas como APP's, desde que a função ecológica já esteja comprometida, para execução de obras habitacionais ou de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas e ocupadas por população de baixa renda (Art. 8º, § 2º, do CF).
3. É dispensada a autorização do órgão ambiental em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção ou mitigação de acidentes em áreas urbanas (Art. 8º, § 3º, do CF).
4. Permite-se o acesso às APP's por pessoas e animais para obtenção de água e para utilização de atividades de baixo impacto ambiental (Art. 9º do CF).

CONCEITO DE RESERVA LEGAL - Art. 12

A reserva legal é um elemento importante da propriedade florestal, que é constituído por uma área, cujo percentual da propriedade total é definido em lei, variando conforme as peculiares condições ecológicas, em cada uma das regiões geopolíticas do país e que não pode ser explorada economicamente de forma tradicional, isto é, destina-se à produção de madeira ou de outra commodity que dependa de derrubada de árvores em pé” (Paulo de Bessa Antunes, p. 710).

São características de destaque da reserva legal: possuir densidade vegetal, fato que reduz a expansão das queimadas, e a manutenção e averbação da reserva legal, trazendo benefícios ambientais e econômicos à propriedade, como conservação do solo, dos corpos hídricos e da biodiversidade, fornecimento de inimigos naturais para o controle de pragas e doenças, entre outros benefícios ambientais.

A definição de reserva legal está no Art. 3º, inciso III, do C. F.

“Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, **com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa**”.

A área destinada à reserva legal caracteriza-se por um percentual que deverá ser mantido para garantir a cobertura vegetal no interior de um imóvel rural, fixado no Art. 12 do CF. O Código Florestal anterior havia estabelecido que tal área destinava-se ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção da fauna e flora nativas e ainda excetuava as áreas de preservação permanente. No atual Código, incluíram-se as áreas de preservação permanente para o cômputo do percentual e acrescentou-se o uso econômico.

Os percentuais destinados à reserva legal são diferentes para determinadas regiões. **Áreas localizadas na Amazônia Legal:** em áreas de florestas – 80%; cerrado – 35%; e, em campos gerais – 20%; **nas demais regiões do País** – 20%. (Art. 12, I e II, do CF).

A NATUREZA JURÍDICA DA RESERVA LEGAL

Vale lembrar, é uma obrigação que recai diretamente sobre o imóvel rural, independentemente de quem seja o proprietário, pois está ligada à coisa - *propter rem*.

Importante ressaltar o Art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, que tem como princípio a defesa do meio ambiente, e o Art. 1.228 do Código Civil, que delimitou o uso da propriedade, que deve ser exercido em conformidade com suas finalidades econômicas e sociais, com o objetivo de preservar a flora, a fauna, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico. Portanto, a propriedade privada possui função socioambiental para a imposição coativa, ao proprietário, do exercício de seu direito, em consonância com as diretrizes de proteção do meio ambiente e de interesse social.

Princípio da função socioambiental da propriedade – “A função socioambiental da propriedade privada manda que o exercício das faculdades inerentes ao domínio se dê de modo a não prejudicar a função ecológica dos bens ambientais. Afinal, o equilíbrio ecológico a todos pertence. Assim, sempre que o uso incomum de um bem ambiental puder prejudicar o uso comum a que faz jus toda a população e, acima de tudo, sua função na manutenção do equilíbrio ecológico, é a função ecológica que deve prevalecer. Importante, ainda, ficar atento ao fato de que o princípio não apenas impõe que o proprietário se abstenha de comportamentos lesivos ao entorno, mas também pode autorizar a imposição de comportamentos positivos em prol do meio ambiente” (op. cit., Marcelo Abelha Rodrigues, p. 405).

SITUAÇÕES IMPORTANTES A SEREM OBSERVADAS COM RELAÇÃO À ÁREA DE RESERVA LEGAL - OCUPAÇÃO, FRACIONAMENTO, SUPRESSÃO, LOCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

1. Em área de imóvel rural com ocupação antrópica anterior a **22.07.2008**, com benfeitorias e/ou atividades agrossilvipastoris, admite-se, neste último caso, a adoção do regime de pousio (Art. 3º, IV, do CF).
2. Para o **fracionamento de imóvel rural**, a qualquer título, e para os assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada a área do imóvel antes do fracionamento; conseqüentemente é obrigatória a regularização da reserva legal **antes** do desmembramento, fracionamento, qualquer modificação ou transmissão do imóvel (Art. 12, § 1º, c.c Art. 18 do CF).
3. **Supressão vegetal** – somente poderá ser realizada após a implantação do CAR com a localização das áreas de preservação permanente, da reserva legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel ou estar averbada na matrícula do imóvel. (Arts. 12, § 3º, 26 e 30 da Lei nº 12.615/12).
4. **Imóveis localizados em área de florestas na Amazônia Legal** – o poder público poderá reduzir para até 50%, para o fim de recomposição, desde que o município tenha mais de 50% da sua área comprometida por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas, ou ouvido o órgão estadual. Poderá

ainda ser reduzida se o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico (Art. 9º, II, da Lei nº 6.938/81) e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação de domínio público e terras indígenas homologadas (Decreto nº 4.297/02 e Art. 12, II, § 4º e 5º, Art. 14 e incisos do CF).

5. **Definição da localização da reserva legal na propriedade** – não cabe ao proprietário do imóvel escolher de forma arbitrária a área de reserva legal, mas apenas apresentar o CAR com base nas condições conhecidas, para o órgão estadual integrante do SISNAMA aprovará a localização proposta, levando em consideração o plano da bacia hidrográfica, a ZEE, formação de corredores ecológicos com outra reserva legal, as APP's ou UC's, áreas de maior importância para a biodiversidade e áreas de maior fragilidade ambiental (Art. 14, § 1º, do CF). Ressalta-se que o cadastro ambiental rural é um registro independente da obrigação de regularização da reserva legal. Repita-se, a regularização da reserva legal é imediata e não depende da adesão do PRA.

6. **A obrigação de formalizar/ regularizar a área de reserva legal é imediata.** Portanto, o proprietário deverá protocolar, no órgão ambiental estadual, a documentação exigida para análise da localização da reserva legal, sob pena de incorrer no disposto no Art. 55 do Decreto nº 6.686/08. Os prazos estabelecidos no CF referem-se apenas para a inscrição do CAR e adesão ao PRA.

7. **Áreas excedentes de floresta** - O possuidor ou proprietário poderá utilizar, para fins de constituição de servidão ambiental, criada pela Lei nº 11.284/06, cota de reserva ambiental e outros instrumentos (Princípio do Protetor – Recebedor), que tem as mesmas características da servidão florestal, mas prevê que o proprietário renuncie, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente,

ao direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade (Art. 15, § 2º, do CF).

A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no Art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. “O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.” O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

8. **Limitação administrativa** – decorre da função social da propriedade, com a finalidade de manter parte das florestas e da biodiversidade. Portanto, caracteriza-se por uma interferência administrativa de responsabilidade a ser suportada pelo proprietário.

9. **Isenção tributária - ITR** - a área de reserva legal averbada à margem da matrícula do imóvel está isenta de tributo e **permite o manejo florestal sustentável**, desde que aprovado pelo órgão ambiental vinculado ao SISNAMA. O manejo sem fim comercial não necessita de autorização, devendo apenas ser declarada a motivação e o volume a ser explorado, desde que não ultrapasse 20 metros cúbicos por ano (Lei nº 9.393/06, Art. 10, II, a).

10. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, observados os períodos de coleta, época de maturação dos frutos e sementes, observadas técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência dos indivíduos e da espécie coletada (Art. 21 e incisos do CF).

11. A reserva legal não será exigida:

- para empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto (Art. 12, II, § 6º, do CF).
- áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, para geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica (Art. 12, II, § 7º, do CF).
- áreas adquiridas ou desapropriadas para a implantação e ampliação da capacidade de rodovias, ferrovias (Art., 12, II, § 8º, do CF).
- para imóveis rurais que detinham até 22.07.08 até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentual inferior ao previsto no Art. 12, a reserva legal pode ser constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em **22.07.2008**, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo (Art. 67 do CF).
- os proprietários ou possuidores que tiveram mantidas as áreas de reserva legal previstas pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão estão dispensados de promover recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos pelo novo CF (Art. 68 do CF).

- 12. Reserva legal desmatada irregularmente após 22.07.08** – suspensão imediata das atividades de exploração e a possibilidade de aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA que estabelecerá os prazos para a recomposição da RL. A recuperação deverá ser estabelecida no Projeto de área Degradada ou Alterada – PRADA. (Art. 2º, XVII, do Decreto nº 7.830/12).

RECOMPOSIÇÃO E COMPENSAÇÃO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL

Desmatamento de Reserva Legal anterior a 22.07.08 – poderá ser regularizado independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, mediante as seguintes providências:

I. **Permitir a regeneração natural da vegetação** na área de reserva legal (obrigação de não fazer, podendo incidir em crime – Art.48 da Lei nº 9.605/98, caso não cumpra) (Art. 66, II, do CF).

II. **Recompôr a reserva legal** – critérios definidos pelo órgão ambiental e, desde que não ultrapasse a 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) por ano da área total necessária à sua complementação, podendo ser intercalado entre espécies nativas, exóticas ou frutíferas, e permite a exploração econômica (Art. 66, § 2º, do CF).

O plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional, e a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada (Art. 66, § 3º, incisos I e II).

Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompôr a Reserva Legal, na forma dos §§ 2º e 3º, terá direito à sua exploração econômica (Art. 66, § 4º, do CF).

III. **Compensar a Reserva Legal** – Caso o proprietário/possuidor/ocupante não tiver interesse em recompor a área, poderá optar pela compensação da reserva legal, desde que o desmatamento, frise-se, tenha ocorrido em data anterior a 22.07.08, com as seguintes opções, dispostas no Art. 66, *caput*:

“O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente” admitidas pelo disposto no § 5º, incisos I a IV”:

- I. “aquisição de cota de reserva ambiental/CRA;
- II. arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;
- III. doação ao poder público de área localizada no interior de unidades de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV. cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva legal, em imóvel da mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiros, com vegetação nativa, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma”.

“§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação, na forma do § 5º, deverão:

- I** - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II** - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- III** - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados”.

“§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados”.

“§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária”.

“§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo”.

As disposições mencionadas anteriormente remetem ao Art. 66 do CF. Nos imóveis rurais que detinham, em **22.07.2008**, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuíam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em **22.07.2008**, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

“Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei”.

“§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos”.

POSSIBILIDADES DE A APP SER CONSIDERADA NO CÔMPUTO DA RESERVA LEGAL

Art. 15 e seus incisos do CF – “Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA. As áreas de preservação permanente com ocupação consolidada não recuperada não podem ser computadas para o fim de compor o percentual mínimo de reserva legal por não cumprirem sua função ecológica, conforme exige o Art. 15, II da Lei nº 12.651/12.

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei”.

“§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo”.

“§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR

de que trata o Art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei”.

“§3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do Art. 16, a compensação (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012)”.

RESERVA LEGAL EM REGIME DE CONDOMÍNIO

“**Art. 16.** Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no Art. 12 em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)”.

“**Parágrafo único.** No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes”.

REGIME DE PROTEÇÃO DA RESERVA LEGAL

“**Art. 17.** A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”.

“§1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no Art. 20”.

“§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo”.

“§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente **após 22 de julho de 2008**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012)”.

“§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o Art. 59. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012)”.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

“Art. 18 do CF - A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei”. À vista disso, para que a reserva legal atinja a sua finalidade, deverá estar caracterizada, mapeada, demarcada e aprovada pelo órgão ambiental; logo, comprovada a sua existência.

“§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo”.

“§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei”.

“§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º”.

“§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis”.

Há julgado interessante do STJ, que poderá ser utilizado, por exemplo, em caso de Termo de Ajustamento:

“O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas de interesse público sobre o imóvel, inclusive ambientais, e o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, pode requerer diretamente ao oficial de registro o assentamento de informações alusivas a essas funções” (STJ. IAC 13, REsp. 1857098, DJe. 24.05.22).

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E RELACIONA-SE OBRIGATORIAMENTE À ASV – AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL⁵

“Art. 26 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama”.

⁵ Recomenda-se a leitura da Nota Técnica da ABRAMPA: sobre a necessidade de adequação dos procedimentos relacionados às autorizações de supressão de vegetação nativa nos biomas Cerrado, Caatinga, Amazônia, Pantanal e Pampa.

A autorização para supressão de vegetação é obrigatória para o fim de avaliar a viabilidade do desmatamento, considerando as obrigações de preservar os serviços ambientais e ecossistêmicos prestados pelos biomas. E não há distinção: tanto áreas de domínio público como de domínio privado **dependerão do cadastramento do imóvel no CAR**, de que trata o Art. 29, e de **prévia autorização do órgão estadual** competente do SISNAMA, publicados e atualizados no SINAFLOR.

Conforme definição estabelecida no inciso VI do Art. 3º do CF, o uso alternativo do solo é a “substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana”. Conclui-se que, necessariamente, obriga que as florestas e demais formas de vegetação devem ser mantidas na sua condição original, ou seja, nativa, admitindo-se apenas para uso alternativo do solo em condições específicas.

Reposição florestal – § 3º. “No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão”.

Requerimento de autorização de supressão vegetal - “§ 4º
O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do Art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada”.

Configura o desmatamento ilegal a ação de supressão da vegetação de uma propriedade rural sem autorização do órgão ambiental competente e em desacordo com as disposições do Código Florestal. Por consequência, o proprietário estará sujeito às infrações administrativas (Arts. 49 e 50 do Decreto nº 6.514/08), ilícitos penais (Arts. 38 e 48 da Lei nº 9.605/98), podendo incorrer em outros ilícitos, bem como na responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente (Art. 1º, I da Lei nº 7.347/85).

Ressalta-se o entendimento do STJ que decidiu sobre a possibilidade de haver indenização por dano ambiental sem a necessidade de comprovação. Veja-se o julgado:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 3º, III E IV, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO NÃO TRATADO EM ÁREA DE ARRECIFES E ESTUÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. DANO AMBIENTAL NOTÓRIO E IN RE IPSA. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR, PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM E PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA.

I - Na origem, trata-se de Ação Civil Pública que, em face de poluição hídrica, objetiva condenar os réus em obrigação de fazer, de não fazer e de pagar indenização por dano ambiental material e dano ambiental moral coletivo. A contaminação foi causada por lançamento clandestino e ilegal de esgoto in natura pelo restaurante “Casa de Banho”, que - sem licença ambiental - funcionava no “Pernambuco Iate Clube”, sobre a muralha dos arrecifes no estuário do rio Capibaribe, na cidade de Recife, Pernambuco.

O estabelecimento comercial recebeu, em 2014 e 2015, dois autos de infração administrativa, sem que houvesse qualquer ação corretiva, perdurando o empreendimento deletério até o encerramento de suas atividades, em 2016, após o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Por sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, em valor menor que o requerido, para condenar os réus a pagar indenização a título de dano ambiental material de R\$ 20.000,00 (aquém dos R\$ 90.000,00 postulados) e dano ambiental moral coletivo de R\$ 15.000,00 (inferior aos R\$ 60.000,00 postulados). No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada para julgar improcedente a pretensão inicial.

II - No essencial, a controvérsia dos autos busca definir a configuração ou não de responsabilidade civil, quando ausente prova técnica que comprove o efetivo dano ao meio ambiente e/ou saúde humana causado por poluição ou aviltamento da biota.

III - O dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável - consoante as regras de experiência comum - que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos,

entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental *in re ipsa* (p. ex., lançamento de esgoto *in natura* em curso, reservatório ou acumulação d'água).

IV - Diante de dano ambiental notório ou de modalidade que se dissipa rapidamente no ambiente, algo corriqueiro na poluição do ar e da água, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua constatação, haja vista que seria diligência inútil e meramente protelatória (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesses casos, basta a prova da conduta imputada ao agente. Cabe frisar que o dano ambiental notório inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados.

V - Juridicamente falando, a grande aptidão do meio ambiente para absorver impactos negativos não descaracteriza o dano. Se assim fosse, dificilmente se perfarialesão ambiental nos rios caudalosos, no oceano e em florestas de vasta extensão. Em sentido oposto, realce-se que a baixa predisposição para dissipar a poluição acentua a gravidade e censura do comportamento impugnado. A capacidade de suporte do meio não confere carta branca para ataques ao ambiente, seja com despejos de resíduos orgânicos e inorgânicos, seja com destruição dos elementos naturais que o compõem. Tampouco serve de argumento em favor do degradador já estar poluída a área em questão ou haver outros sujeitos em igual posição de ilegalidade. Finalmente, não lhe aproveita a constatação da existência de organismos da flora e fauna no espaço natural afetado, dado que a perseverança e a resiliência da vida selvagem não atenuam ou afastam a responsabilidade pelo dano ambiental.

VI - Até pessoas iletradas sabem do risco à saúde e ao meio ambiente provocado pelo lançamento irregular de esgoto - mais ainda se destituído de qualquer forma de tratamento - em corpos de água, corrente ou não. Violação da lei acentuada quando se cuida de atividade comercial ou de área ambientalmente sensí-

vel, abrigo de espécies ameaçadas de extinção ou titular de valor paisagístico ou turístico. Em tais situações de dano ambiental notório, a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral - individual e coletiva. Como se sabe, os fatos notórios não dependem de prova (art. 374, I, do CPC). Dizer o contrário é ignorar a realidade e premiar o degradador, infringindo o princípio poluidor-pagador, o princípio da reparação *in integrum* e o princípio *in dubio pro natura*. Exatamente por isso, nos termos da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo o juiz inverter o ônus da prova da causalidade e do dano.

VII - Na hipótese dos autos, houve a constatação pelo Tribunal de origem do lançamento irregular de esgoto e dejetos, sem qualquer tratamento, pelo restaurante localizado no Pernambuco Iate Clube. Deve, portanto, ser restabelecida, na integralidade, a sentença de primeira instância.

VIII - Recurso Especial provido. (Resp. 206.5347/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, T2, DJe 24.04.24 (grifo nosso))

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO QUE ABRIGUE ESPÉCIE DA FLORA OU DA FAUNA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO – ART. 27 DO CF.

Nos casos de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção⁶ ou migratórias⁷, é de **competência do órgão ambiental realizar o controle e estabelecer medidas capazes de assegurar-lhes a sobrevivência**. Portanto, as áreas passíveis de supressão de vegetação com tais características exigem redobrada atenção por

⁶ Lista prescrita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA

⁷ Lista prescrita pelo Instituto Chico Mendes de Conservação- ICMBio

ocasião da análise do pedido. Pode-se afirmar que tal dispositivo caracteriza verdadeiro retrocesso na proteção da flora e fauna, na medida em que deveria ser completamente vedada qualquer possibilidade de supressão de vegetação nessas áreas.

CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM IMÓVEL ABANDONADO – Art. 28 do CF.

Segundo interpretação estabelecida na Lei nº 8.629/93, e, conforme entendimento de Paulo de Bessa Antunes, fl.223 (*op. cit.*), necessariamente não se trata de uma área abandonada, mas de áreas subutilizadas ou não utilizadas, pressupondo abandono e demonstrando renúncia ao direito.

CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR – Art. 29 e parágrafos do CF.

- Autodeclaratório
- Registro eletrônico público
- Cadastro Nacional
- Atribuição de análise e homologação preferencialmente no órgão municipal ou estadual (Art. 29,§ 1º)
- Inscrição obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades rurais (Incluído pela Lei nº 13.887, de 2019)
- Os proprietários e possuidores de imóveis rurais terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta lei, com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais

ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023)

Importante esclarecer que a inscrição no sistema CAR não presume propriedade do imóvel. Como o sistema é auto declaratório, qualquer usuário com CPF pode incluir um novo cadastro, embora seja responsável pelas informações ali prestadas.

PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRAS – Art. 59 e parágrafos

O Programa de Regularização Ambiental abrange o conjunto de ações a serem desenvolvidas por proprietários/posseiros rurais com a finalidade de ajustar a regularização do imóvel de acordo com as disposições do CF, por meio de compromisso de ajustamento de conduta de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como eventuais áreas de uso restrito do imóvel ou, se for o caso, o compromisso de compensar referidas áreas.

- A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo (Redação dada pela Lei nº 13.887, de 2019) .

[...]

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no Art. 59 § 2º, c/c 29, § 4º desta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.887, de 2019).

§ 3º. Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

Objetivos do CAR

- Juntar toda informação ambiental sobre as propriedades rurais em um único sistema ambiental;
- Usar a informação para controle, monitoramento, planejamento econômico e ambiental e lutar contra o desmatamento ilegal;
- Apontar as áreas de reserva legal, preservação permanente, uso restrito e outras áreas de caráter ambiental.

COTA DE RESERVA AMBIENTAL – CRA - ART. 44 E INCISOS DO CF

A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título que representa uma área coberta com vegetação nativa, com o objetivo de declarar um valor econômico como forma de gratificar o proprietário da área preservada pelo serviço ambiental de mantê-la íntegra. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha a área nas condições previstas no Art. 44 e incisos:

“Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação”:

“I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”;

“II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei”;

“III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000”;

“IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada”.

“§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo”.

“§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel”.

“§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental”.

“§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei”.

DÚVIDAS COMUNS

1. Na hipótese de Reservas Legais já averbadas em matrícula, devidamente roteirizadas e com aprovação do órgão ambiental, é possível sua desconstituição para modificá-las?

Em princípio, não. O Código Florestal previu que, nesses casos, sequer há necessidade de o proprietário juntar o mapa da reserva legal junto ao CAR, bastando entregar a matrícula, conforme Art. 30:

“Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29”.

“Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse”.

Além disso, a constituição desta reserva legal era definitiva e não podia ter sua destinação modificada, conforme Art. 16, § 8º, da Lei Federal nº 4.771/67 (Código Florestal anterior); sendo que, neste caso, se trata de ato jurídico perfeito, protegido pela Constituição Federal (Art. 5º).

Neste sentido, é o entendimento do TJMG no seguinte acórdão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL- NOVO CÓDIGO FLORESTAL - VIGÊNCIA IMEDIATA- TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL- RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo reserva legal averbada à margem da matrícula da propriedade rural, no mesmo bioma tal como autorizado pelo art. 66, §6º, II, da Lei nº 12.651/12, improcede o pleito de cancelamento superveniente de reserva legal regularmente instituída

e averbada por mera conveniência da parte para que se promova realocação da área de reserva legal segundo os moldes da Lei nº 4.771/65, quanto mais se firmado Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Reserva Legal e, mediante Laudo Técnico, contactou-se que a área é explorada por lavoura e que não teve início o seu reflorestamento. (Agravado de Instrumento-Cv nº 1.0172.11.000006-1/001 - COMARCA DE Conceição das Alagoas – Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda; Data do Julgamento: 21.03.2017/ Publicação: 27.03.2017)

2. Apresentado o CAR, é possível arquivar o procedimento?

Caso a única irregularidade seja a falta de regularização da Reserva Legal, é possível o arquivamento do procedimento, já que, uma vez inscrito no CAR, está, em tese, regularizada a propriedade. Contudo, caso haja outros problemas (pendências com relação ao percentual da Reserva Legal, danos em APP, erosões, desmatamento ilegal etc), é imperioso buscar a reparação dos danos.

3. Há um prazo para o órgão ambiental apreciar o CAR?

Não há prazo expresso para esta apreciação, com base no princípio constitucional do direito à duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, da CF), dos prazos máximos concedidos aos casos de licenciamento ambiental (Resolução CONAMA nº 237/97), bem como o previsto na Lei Federal nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo e que é aplicável subsidiariamente ao caso ora em análise, conforme Art.69.

4. Com a apresentação do CAR, é necessário exigir a averbação da reserva legal na matrícula?

A despeito de entendimento minoritário em contrário, os artigos 29 e 30 do Código Florestal são claros em estabelecer que a regularização da reserva legal atualmente é feita mediante inscrição no CAR e não mais com a averbação na matrícula do imóvel. O que é previsto, isto sim, é que, se a Reserva Legal já estiver averbada na matrícula do imóvel, com o devido perímetro, não será necessário apresentá-la no CAR.

5. Para o pequeno proprietário que possui propriedade de até quatro módulos fiscais, como proceder?

A previsão está no Decreto n.º 7.830/2012, que aponta, em seus Arts. 5º a 8º, a obrigatoriedade do CAR, além do procedimento necessário para sua inscrição. Para o pequeno proprietário rural, é aplicável o que dispõe o *caput* do Art. 8º do referido decreto. Ressalta-se que os pequenos proprietários devem receber apoio do Poder Público para a inscrição no CAR (arts. 53 e 55 da Lei nº 12.651/12).

6. A Pequena propriedade rural, após o julgamento da constitucionalidade do Art. 67 do Código Florestal, está dispensada de possuir a Reserva Legal e de inscrever-se no CAR?

Não. O Art. 67 do Código Florestal estabeleceu o seguinte:

“Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo”.

Ou seja, do dispositivo, julgado constitucional pelo STF, entende-se que: a) aplica-se somente aos imóveis de até quatro módulos fiscais; b) a área vegetada deve ser aquela de 22 de julho de 2008; c) é exigida a Reserva Legal, mas somente no percentual que havia naquela data (ou seja, se tinha 15%, esta será a Reserva Legal do imóvel); d) não pode, por conta disso, permitir novos desmatamentos.

É necessário, porém, verificar se tais proprietários estão somente dispensados de **recompôr** a Reserva Legal e não de preservar o percentual existente. Isso deve ser **analisado** pelo órgão ambiental, que o fará por meio da inscrição no CAR, que é obrigatória para TODAS as propriedades, conforme exposto anteriormente.

7. É possível o proprietário utilizar economicamente, com pasto ou cultura, as áreas de preservação permanente ou de reserva legal que necessitam ser recuperadas?

Fora das hipóteses de áreas consolidadas – as quais não serão recuperadas –, é necessário que se observe a necessidade de sua desocupação, em especial diferenciando-se entre áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal.

Em relação às áreas de Reserva Legal ocupadas (desmatadas) irregularmente após 22 de julho de 2008, a questão não apresenta qualquer dúvida; está clara a determinação no Art. 17, § 3º, da lei em comento.

Percebe-se, de forma clara, que, nas áreas de reserva legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, a sua desocupação é **imediate**. O proprietário deverá iniciar, no prazo de até dois anos da publicação da Lei, com o PRADA que trata o Art. 59, para beneficiar-se dos prazos relativos à recomposição (plantio), que, neste caso, deverão ser estabelecidos na regulamentação ou no termo de compromisso a ser firmado perante o órgão ambiental; mas a desocupação de tais áreas é imediata.

Essa, portanto, é a regra para as propriedades desmatadas após 22 de julho de 2008 (prevista no Art. 17, parágrafos terceiro e quarto): desocupação imediata das áreas de reserva legal, abandonando-as para regeneração e, sendo necessária a recomposição, iniciar-se, no prazo máximo de dois anos, mediante o Programa de Regularização Ambiental, previsto no Art. 59.

Em relação às propriedades desmatadas anteriormente a 22 de julho de 2008, também não há qualquer menção na Lei sobre prazo para a desocupação/isolamento dessas áreas.

O que estabelece o CF é a necessidade de **regularização imediata da Reserva Legal, independentemente de adesão ao PRA**, conforme previsto no Art. 66.

Adverte-se que, do dispositivo em questão, resta claro que a regularização pode ser feita por meio das seguintes modalidades: recomposição (plantio de mudas), regeneração natural (abandono) ou compensação da Reserva Legal.

Referente à regeneração natural, não há dúvida de que não está abrangida por qualquer prazo, devendo ser feita de imediato (Art. 12 - todos os imóveis devem manter a sua Reserva Legal com vegetação nativa, e o Art. 17 determina que tal vegetação deve ser mantida, possibilitando apenas o manejo sustentável).

No que diz respeito à recomposição, pode ser feita na razão de 1/10 da área total, com prazo máximo de 20 anos. Não pode haver dúvida de que tais áreas deverão ser abandonadas. Isso porque não pode o proprietário continuar exercendo atividade econômica sobre elas, perpetuando as agressões ambientais de forma a impedir a regeneração natural.

Assim, há apenas a suspensão da possibilidade de autuação por supressão irregular, mas, não se pode, de qualquer forma, continuar ocupando irregularmente tal área na parte em que não se procederá ao plantio de imediato.

“§ 2º É facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural o uso alternativo do solo da área necessária à recomposição ou regeneração da Reserva Legal, resguardada a área da parcela mínima definida no Termo de Compromisso que já tenha sido ou que esteja sendo recomposta ou regenerada, devendo adotar boas práticas agronômicas com vistas à conservação do solo e água.”

Portanto, tal dispositivo é inválido, em razão de contrariar o determinado na Lei, e inconstitucional por violar o princípio da legalidade e a proteção ao meio ambiente, conforme estabelecido no Art. 225 da Constituição Federal.

Impõe-se esclarecer que somente na opção de reserva legal extra propriedade (compensação) é que se poderá continuar usando a área em questão, uma vez que não haverá recomposição ou regeneração dentro do próprio imóvel.

Já no que diz respeito às áreas de preservação permanente, a situação é ainda mais evidente, uma vez que o Código Florestal não dispõe sobre qualquer prazo para sua desocupação (salvo aqueles previstos na regulamentação transitória, que serão objeto de análise abaixo). Portanto, aplica-se o acórdão acima transcrito do Superior Tribunal de Justiça.

Para que não reste dúvida, basta a leitura do Art. 7º da nova lei:

“Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.”

O único prazo previsto na Lei nº 12.651/12 de recomposição é o da RL e área rural consolidada (20 anos). No demais casos (RL não consolidada e APP em área consolidada ou não) o prazo deveria vir no PRA.

Novamente, como dito, a única questão é que não poderá haver autuação administrativa de quem suprimiu APP irregularmente (nas hipóteses do Art. 59, § 4º), o que não significa que poderá continuar explorando tal área.

Ademais, é de se registrar que a perpetuação da ocupação irregular em área de preservação permanente e de reserva legal é contínua, danificando dia a dia a área e impedindo que ela atinja suas finalidades ambientais, sendo que, nesse caso, configura-se **crime permanente**, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.” (STF – 1ª Turma, RHC 83437-SP- Relator Min. Joaquim Barbosa, julgado em 10/02/2004)

“Relativamente ao delito descrito no Art. 48 da Lei 9.605/98, deve-se referir que o denunciado, além de ser responsável pela construção em solo não edificável (Art. 64 da lei Ambiental), a manutenção da referida edificação ilegalmente construída ainda impede a regeneração da vegetação natural, conduta na qual incide no tipo penal insculpido no Art. 48 da Lei n.º 9.605/98, que

se trata de delito permanente e, por esse motivo, não pode ser absorvido pelo disposto no Art. 64 da mesma lei, que é instantâneo.

Insta referir a manifestação da douta Procuradoria da República em Santa Catarina quanto a essa questão (fls. 256/257):

“Frise-se que o crime de impedimento à regeneração natural da vegetação não se consuma apenas com um ato comissivo do agente, podendo também ocorrer por ato omissivo seu. Logo, a conduta do autor dos fatos, ainda que não seja tida como um ato comissivo, pode ser tida como uma omissão sua em retirar a construção do local em que havia vegetação considerada de preservação permanente.

(...)

Desse modo, pode-se, sim, atribuir ao autor dos fatos a conduta do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, já que a manutenção de construção no local é um novo crime, diverso e autônomo em relação ao tipo do artigo 64 da Lei 9.605/98, por tratar-se de vegetação que possui grande capacidade regenerativa.” (grifei).” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.374 – SC)

Assim, não há dúvida sobre a obrigatoriedade de abandono imediato de todas as áreas de preservação permanente previstas no CF e irregularmente ocupadas com atividades econômicas.

8. Em caso de não haver a presença de animais na propriedade, mas utilizada para agricultura ou para lazer, é necessário fazer o cercamento ou é possível somente demarcar as áreas?

Com base nos argumentos acima, entende-se que a demarcação já é suficiente para a proteção das áreas, desde que efetivamente cumprida a não ocupação.

9. Como proceder em caso de construções em APP? É possível requerer a demolição/retirada e a recuperação? ou requerer compensação ambiental?

As construções em APP devem ser demolidas/retiradas sempre que for tecnicamente possível a sua retirada ou demolição. Observar a exceção prevista no Art. 61-A, para as áreas consolidadas.

10. O que são áreas consolidadas em áreas de preservação permanente? O que pode e o que não pode ser exercido nestas áreas?

Ao analisar-se o capítulo das disposições transitórias (Arts. 59 a 68), percebe-se que o mesmo tem a finalidade de ser um marco entre os fatos ocorridos antes dessa lei e os que ocorrerem após. Percebe-se, de forma clara, que este marco temporal escolhido não é o da publicação da lei, mas sim o estabelecido no conceito de área rural consolidada previsto no Art. 3º, IV, com o seguinte teor:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;”

Tal afirmação tem por sustentação a interpretação sistemática de todo o capítulo, em que, nos artigos e parágrafos citados, faz-se menção às áreas consolidadas até 22 de julho de 2008, conforme dispõe o Art. 59, § 4º, Arts. 61-A, 61-B, 63 e 66 do CF.

Portanto, em todo o capítulo, o marco temporal é o mesmo: 22 de julho de 2008, em consonância com o conceito de área consolidada estabelecida no Art. 3º, IV, acima citado.

De outro norte, essa situação também é evidente se houver uma interpretação histórica dos motivos, alegações e discussões sobre o Código Florestal vigente, em que, toda vez que se alegava

a situação do retrocesso ambiental criado, os setores defensores (agronegócio, usineiros etc.) sempre defenderam que tal norma não daria azo para novos desmatamentos, anistia ou impunidade, e sim serviria para regularizar a situação das áreas consolidadas há muito tempo, e que, supostamente, estariam sendo prejudicadas pela suposta legislação anacrônica anterior, “que jogava milhares de agricultores na ilegalidade”.

Pois bem, essa é a única conclusão possível: para que não haja uma anistia ainda maior do que aquela que foi feita, dando azo a novos desmatamentos, impunidade e tudo o que se sabe decorrente deste Código Florestal, a exclusiva interpretação possível é a de que **todos** os dispositivos previstos no capítulo XIII somente são aplicáveis às áreas consolidadas, conforme a redação do próprio código, inclusive do Art. 60, com o seguinte teor:

“Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.”

Portanto, a suspensão de punibilidade prevista no Art. 60, para os Arts. 38, 39 e 48 da Lei n. 9.605/98, bem como a sua extinção, constante no parágrafo segundo do mesmo artigo, deve ser interpretada dentro do contexto destas disposições transitórias, sendo claro que somente se aplicam para aquelas infrações cometidas até a data de 22 de julho de 2008.

Ressalta-se que, neste caso, interpretação diversa causaria perplexidade, já que as multas administrativas previstas para os mesmos fatos têm de forma clara este marco temporal (Art. 59, § 4º), não

havendo razão para que se entendesse de forma diversa em relação ao crime, até porque o Art. 60 é expresso a vincular este benefício ao programa previsto no Art. 59, de forma que ambos estão umbilicalmente ligados, inclusive por força desta limitação temporal.

Em reforço a essa tese, o Art. 9º do Decreto nº 8.235/2014 afirma expressamente que somente ficará suspensa a aplicação de sanções administrativas enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações do termo de compromisso nos casos do § 5º do Art. 59 da Lei nº 12.651/2012, que justamente trata daquelas infrações ocorridas até 22 de julho de 2008.

Anota-se que, somado aos argumentos já apresentados, o PRA - Programa de Regularização Ambiental - há um limite para a sua adesão, vigente até o prazo previsto para a inscrição do CAR (Art. 59, § 2º da Lei nº 12.651/2012).

Não sendo esse o entendimento – o que parece não ser crível – é de se reconhecer que, pelo menos, tal situação aplica-se somente aos casos **anteriores** à edição da lei, uma vez que as disposições são “transitórias”; caso contrário, seriam permanentes.

Ainda na análise do Art. 60, é de se reconhecer que, nos casos de **continuidade** de ocupação das áreas de preservação permanente ou reservas legais após a data de 22 de julho de 2008 - por se tratarem de crimes permanentes conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça citados, não poderá ser enquadrada a benesse estabelecida neste dispositivo, já que essas situações estarão fora do marco temporal estabelecido, uma vez que a consumação do delito continua (ou continuou, caso tenha cessado após aquela data) ocorrendo.

É de se registrar, também, que o Art. 60 só se aplica quando houver adesão ao “Programa de Regularização Ambiental – PRA”, previsto no Art. 59, e **após a assinatura do termo de compromisso**. Até lá, continuam a tramitar os processos criminais independentemente, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“A inovação legislativa contida nos arts. 59 e 60 da Lei 12.651/2012, que permite a suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38 , 39 e 48 da lei 9.605/98 não é de aplicação automática, incumbindo ao acusado demonstrar que firmou Termo de Compromisso com o órgão ambiental, visando à recuperação da área, através do PRA-Plano de Recuperação de Área.” (TJPR - HC 1121724-8 - 2ª C.Crim. - Relª Juíza Conv. Substª Lilian Romero - DJe 03.10.2013 - p. 145).

De igual maneira, o fato de haver o proprietário assinado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público ou outro legitimado não impede a continuidade da ação penal, uma vez que o artigo em questão, por se tratar de exceção à regra, deve ser interpretado de forma restritiva, sendo que o legislador, quando quis suspender as penalidades relativas a esses fatos, enquanto não implementado o PRA, o fez de forma expressa, conforme consta no § 4º do Art. 59 do CF.

11. Qual a diferença entre recuperação, compensação e indenização ambiental?

A recuperação ambiental nada mais é do que a restituição do meio ao estado anterior, ou seja, visa reconstituir a situação que existiria se o fato não se tivesse verificado.

A compensação ocorre quando a reparação *in natura* for impossível ou desproporcional. A satisfação do interesse ecológico precisa de novas soluções que, no mínimo, impeçam a ausência total de reparação. Desse modo, a compensação consiste em uma forma de restauração natural do dano ambiental voltada para uma área diversa da degradada. O seu objetivo não é a restauração ou reabilitação dos bens naturais afetados, mas sim a substituição por bens equivalentes, de modo que o patrimônio natural, no seu todo, permaneça quantitativa e qualitativamente inalterado.

Por sua vez, a indenização ambiental, como aponta a obra Responsabilidade Civil Ambiental, de Annelise Monteiro, “será medida claramente subsidiária, cabível apenas quando o dano aos bens ambientais for irreversível e não for possível a compensação ecológica na forma prevista pelo Art. 84, §1º do CDC”.

Contudo é possível verificar eventual **cumulação** dessas medidas - a recomposição com a compensação ou indenização ambiental, em especial quando comprovado que a recomposição não conseguirá ser total, ou, ainda que o seja, há perda de serviços ambientais decorrentes do período de tempo que será necessário para que o bem ambiental seja recomposto⁸.

12. É admissível substituir a recuperação da área por indenização ou compensação ambiental?

Não. A preferência sempre deve ser para a recuperação da área. Somente em casos tecnicamente inviáveis é que poderá ser dispensada a recuperação. Contudo, afirma-se novamente, conforme a questão anterior, que pode haver cumulação de recuperação com compensação ou indenização ambiental.

13. Como calcular a indenização ou compensação ambiental a ser exigida?

O tema da valoração do dano ambiental é um dos mais árdios no Direito Ambiental, havendo inúmeras propostas de metodologias; algumas levando em conta apenas aspectos econômicos do preço do bem ou do valor para recuperação, outras levando em conta o valor empírico do bem ambiental atingido segundo o valor que as pessoas lhe atribuem e outras tentando valorar economicamente os serviços ambientais perdidos. Contudo, na prática, em fase de negociação, os valores costumam ser estabelecidos por arbitramento e deverão levar em conta o montante do dano, o grau de culpa ou dolo e a capacidade econômica do degradador.

⁸ Sobre este tema veja o seguinte artigo (Artigo Reparação Dano Ambiental (vários tipos) - Valery Mirra)

Não havendo consenso, é possível realização de perícia para a valoração do dano ambiental, quando então o perito adotará uma das metodologias aceitas pela academia em relação ao tema.

14. O Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, deve aguardar o cumprimento do PRADA ou deliberar pela remessa ao órgão ambiental para acompanhamento e fiscalização?

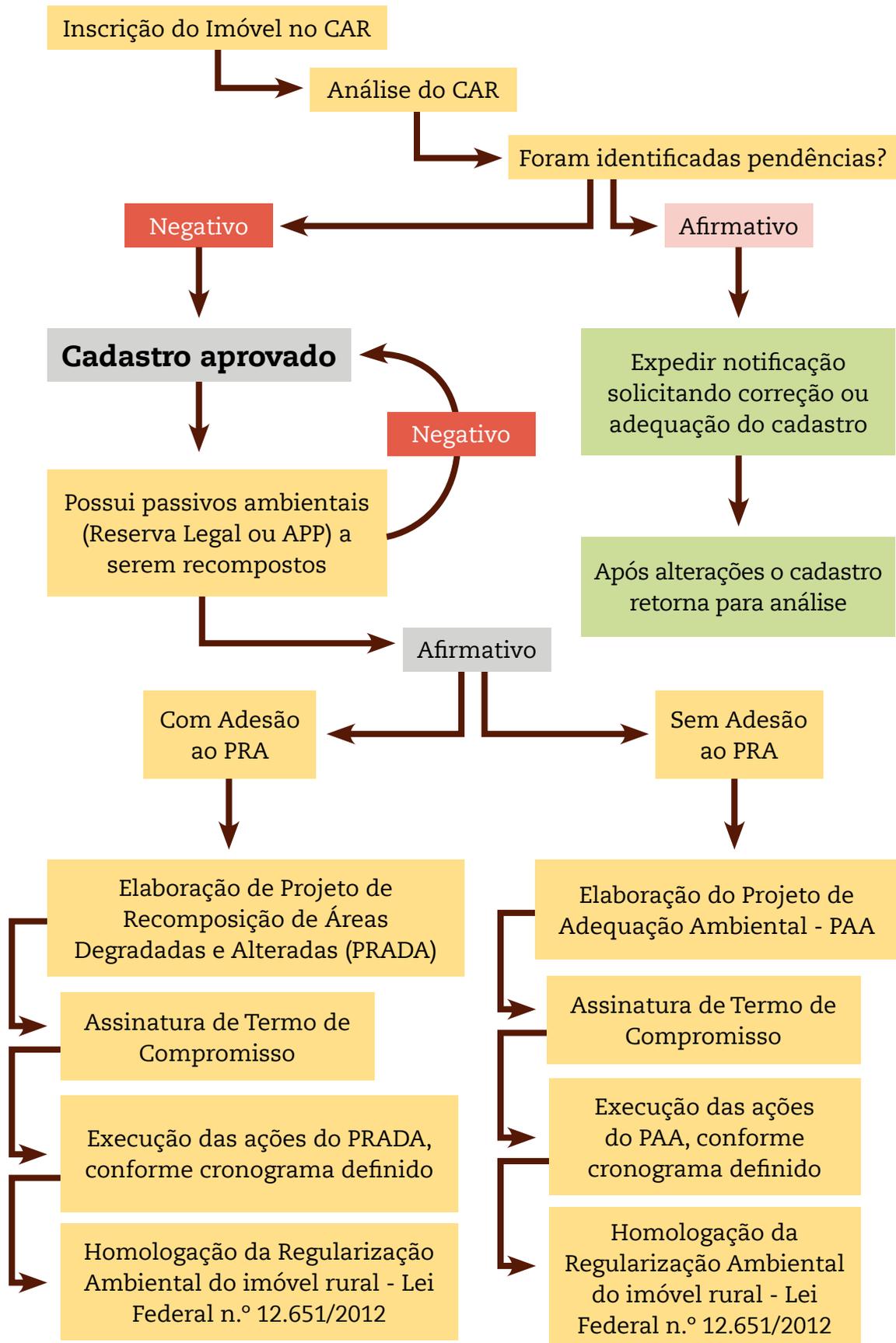
Essa questão foi debatida entre os Promotores de Justiça da área ambiental que, em reunião do dia 07 de novembro de 2014, decidiram:

“Foi deliberado, por unanimidade, que doravante não caberá aos promotores de justiça aguardar a execução do PRADA bem como a validação do CAR pelo órgão ambiental, sugerindo que o Ministério Público desenvolva um sistema de acompanhamento da eficiência do órgão ambiental nesses casos.”

15. O PRADA deve ser aprovado pelo órgão ambiental ou a aprovação é automática?

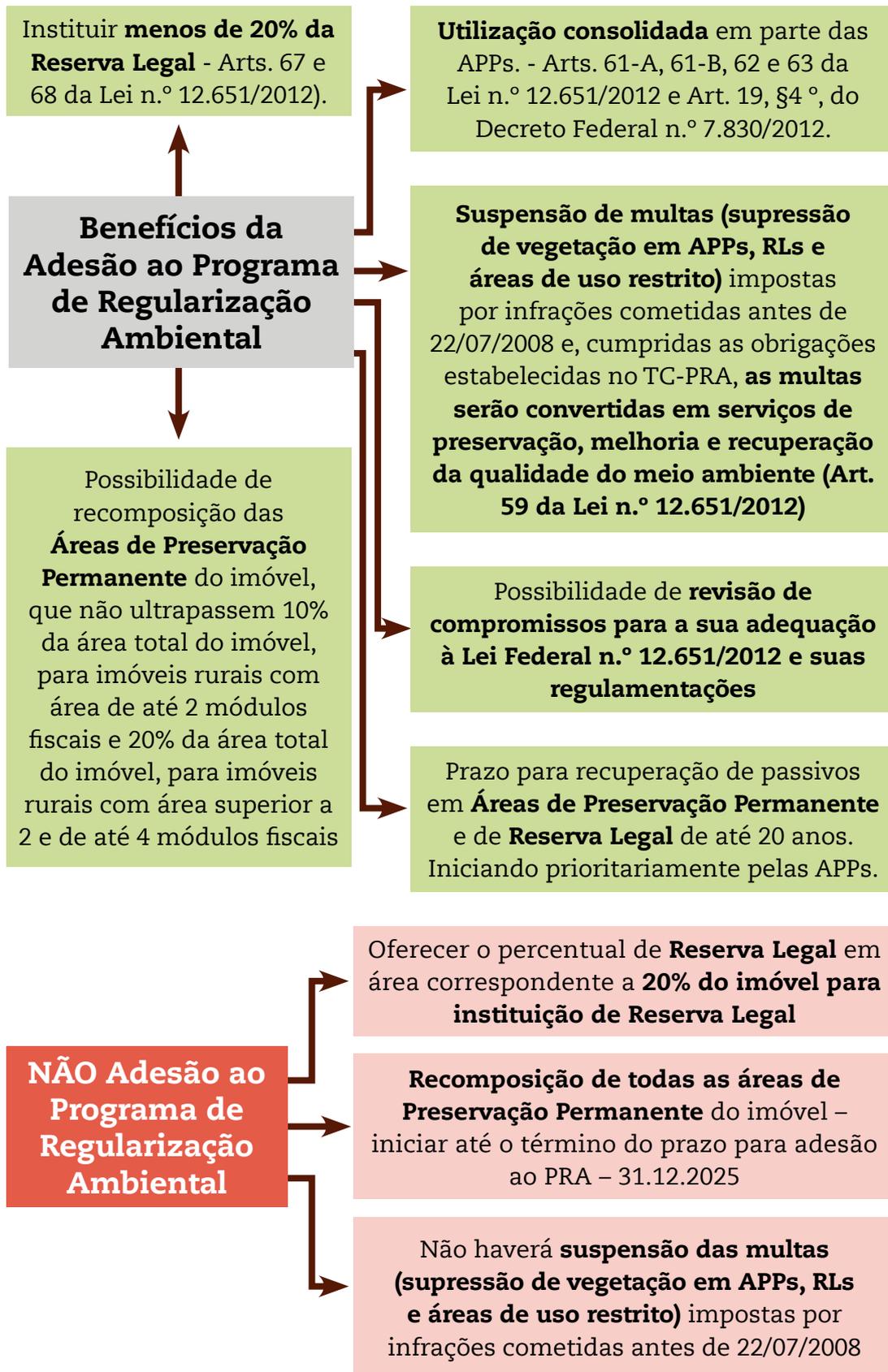
Conforme disposto no Art. 12 da Resolução CONAMA nº 237, o órgão ambiental definirá procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, até mesmo simplificado, de modo que todos os empreendimentos deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. O PRADA deverá ser aprovado pelo órgão ambiental, pois trará as ações e cronograma das recuperações nos termos do CF.

FLUXO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEL RURAL - LEI FEDERAL N.º 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.



Fonte: Blema, Walter Matheus Schneider

FLUXOGRAMA DE BENEFÍCIOS DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA



Fonte: Blema, Walter Matheus Schneider

FLUXOGRAMAS DE PROCEDIMENTOS

Os fluxogramas têm por objetivo apresentar sugestões às Promotorias de Justiça para facilitar a compreensão e o rito dos procedimentos.

CASOS DE DESMATAMENTO EM DESACORDO COM O CÓDIGO FLORESTAL/ILÍCITO

1 – Exigências sobre a propriedade rural

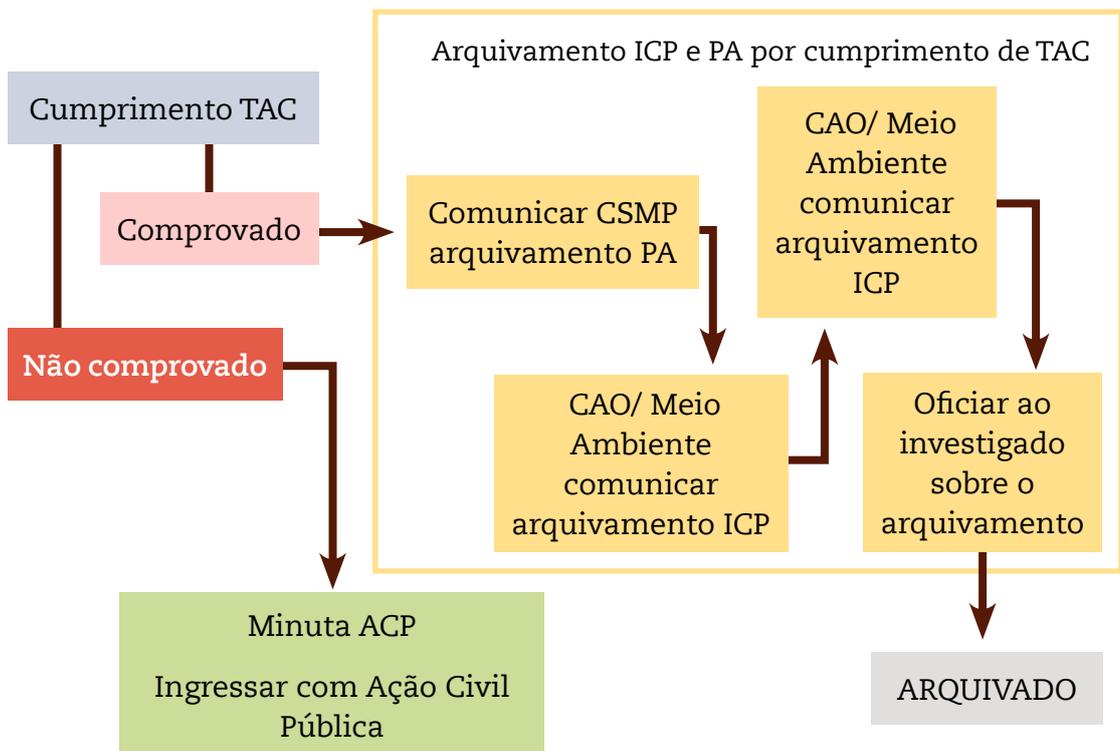
1.1 – Ajuizar Civil Pública – observância da Lei nº 7.347/85 e disposições do CPC;

1.2 – Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta aceito:

1.2.1 – Promover o sobrestamento da ação até o cumprimento do TAC;

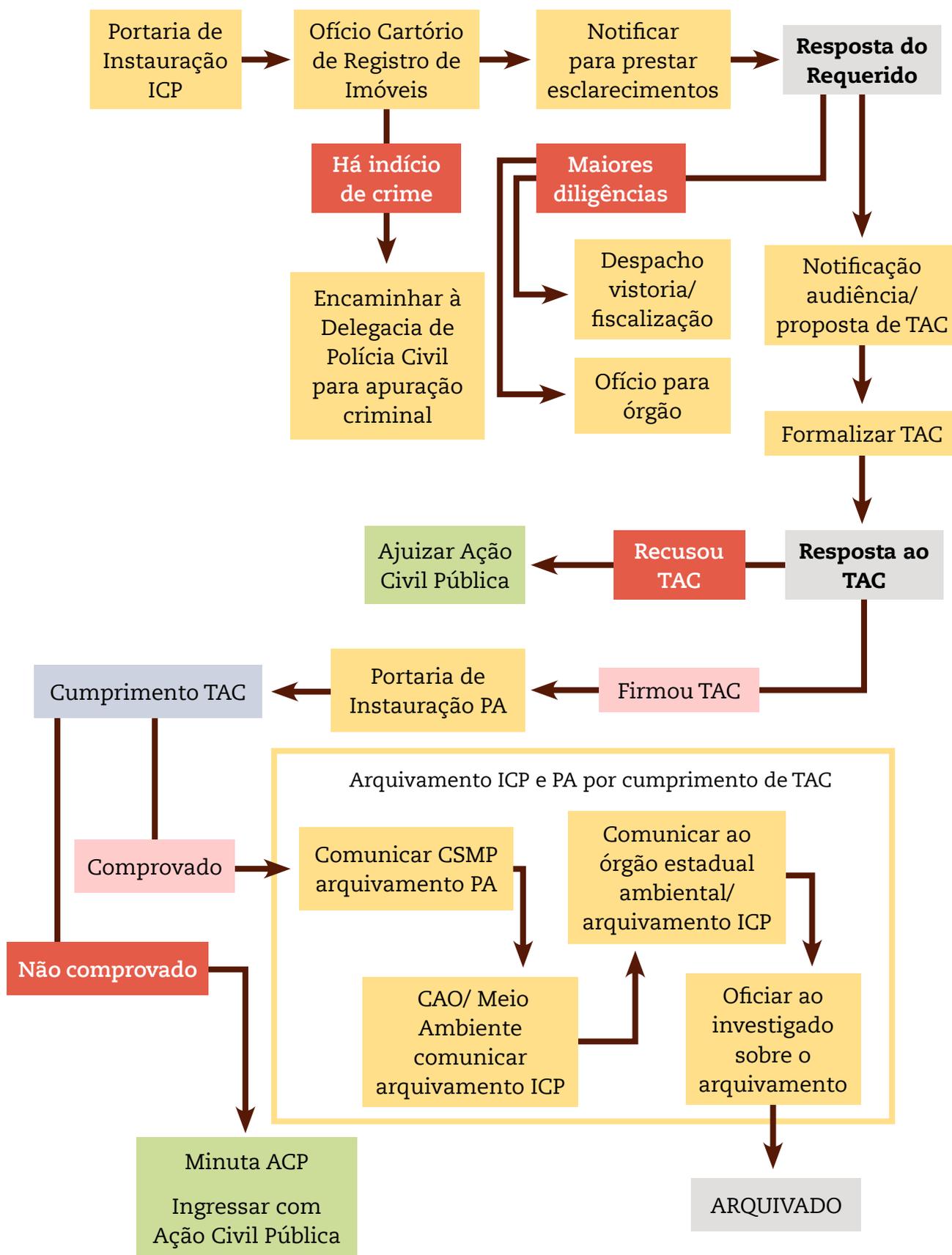
1.2.2 – Instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização;

1.2.3 - Acompanhamento dos prazos estabelecidos nas cláusulas do TAC. Solicitar relatório de execução, conforme acordado, comprovando o seu cumprimento, acompanhado da ART;



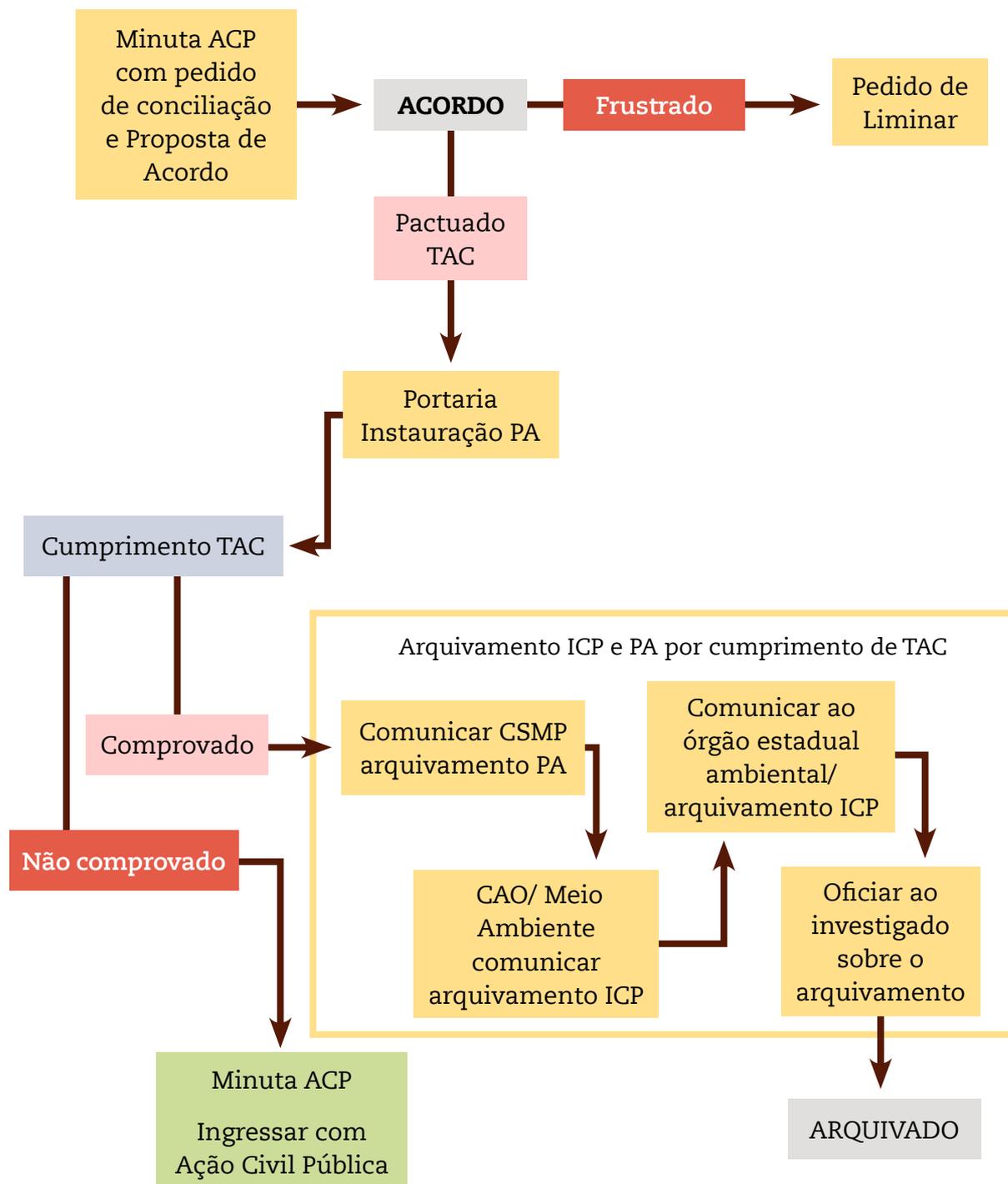
Fonte: Blema, Walter Matheus Schneider

A) Recebimento de relatório, com instauração de ICP e notificação para proposta de TAC.



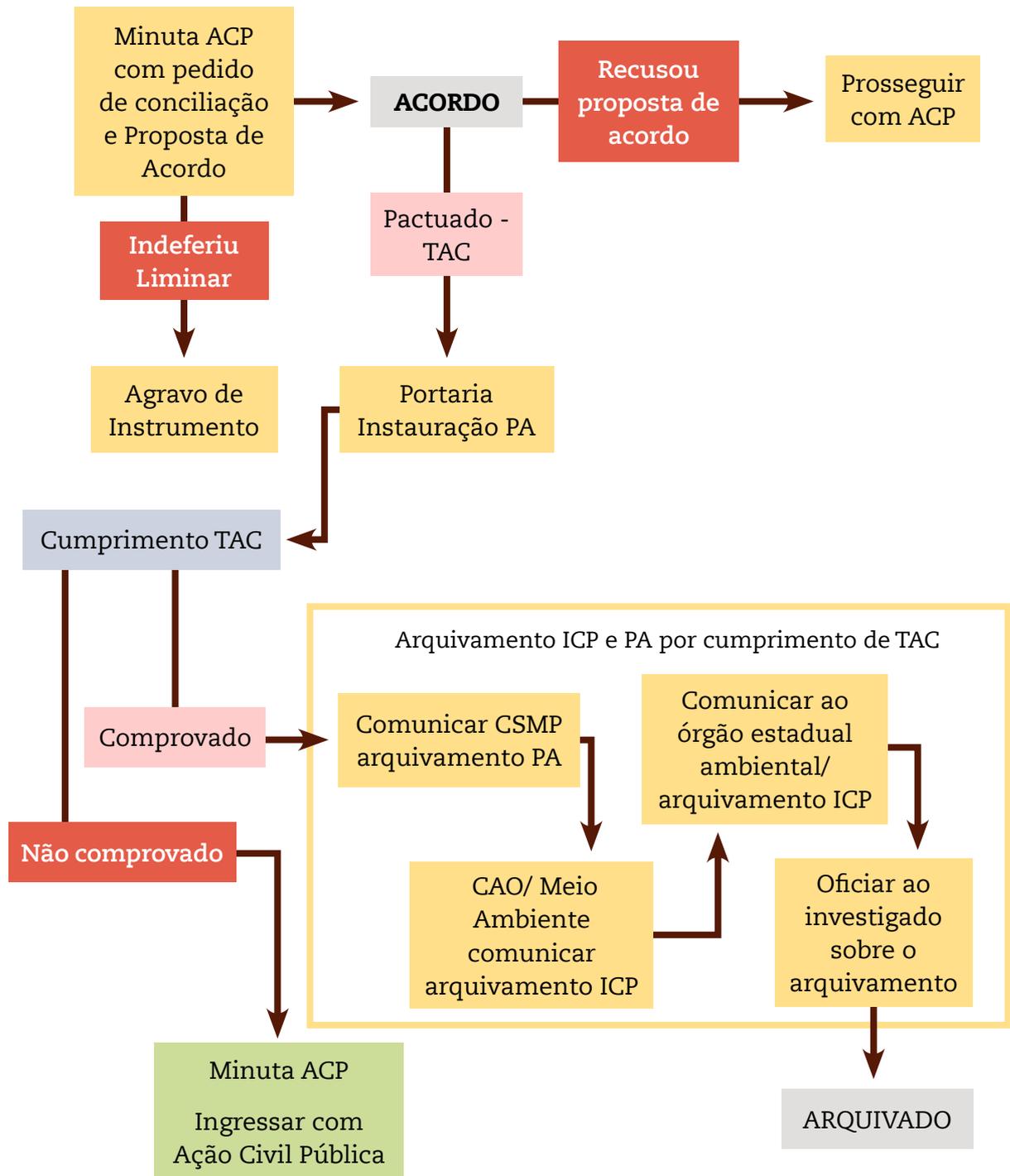
Fonte: Blema, Walter Matheus Schneider

B) Recebimento de relatório, com ajuizamento de ACP, pedido de audiência de conciliação e pedido de liminar frustrado o acordo.



Fonte: Blema, Walter Matheus Schneider

C) Recebimento de relatório, com ajuizamento de ACP, pedido de liminar e proposta de acordo.



Fonte: Blema, Walter Matheus Schneider

REFERÊNCIAS

Celso Antonio Pacheco Fiorillo – **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Ed. Saraiva jur, 23ª ed., 2023.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer – **Direito Constitucional Ecológico - Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza**, 6ª Ed. RT, 2019

Luiz Paulo Sirvinskaskas – **Manual de Direito Ambiental**. Ed. Saraiva jur, 18ª ed., 2020.

Marcelo Abelha Rodrigues – **Direito Ambiental**. Ed. Saraiva jur, 9ª ed., 2022.

Paulo de Bessa Antunes – **Comentários ao Novo Código Florestal**. Ed. Atlas, 2ª ed., 2014.

Paulo de Bessa Antunes – **Direito Ambiental**. Ed. Atlas, 21ª ed., 2020.

Pedro Abi-Eçab e Rafael Schwez Kurkowski – **Resumo de Direito Ambiental**. Ed. JHMIZUNO, 2020.

<https://geomatica.ufpr.br/wp-content/uploads/2015/03/Imovel-Rural-Modulo-Fiscal-Rural-Exercicio.pdf>

